



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	o	80\$
A 2.ª série	120\$	o	70\$
A 3.ª série	120\$	o	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 670 — Autoriza os governadores-gerais das províncias ultramarinas de Angola e Moçambique a elaborar os orçamentos privativos dos serviços autónomos para o ano de 1954.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 480 — Permite ao Governo auxiliar financeiramente o estabelecimento das linhas de transporte e de grande distribuição de energia eléctrica, com respectivas subestações, e regula a concessão dos respectivos empréstimos — Revoga a legislação em contrário e designadamente a base IX da Lei n.º 2 002 e o Decreto n.º 36 768.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 670

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º II da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar, aprovada pela Lei n.º 2 066, de 27 de Julho de 1953, e nos termos do § 1.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Ultramar, autorizar os governadores-gerais de Angola e Moçambique a elaborar os orçamentos privativos dos serviços autónomos para o ano de 1954 e a aprová-los por diploma legislativo, observando o disposto nas bases seguintes:

Angola

Portos, caminhos de ferro e transportes

I

As receitas ordinárias no referido ano económico são avaliadas na importância de 129:000.000\$.

II

A despesa ordinária é fixada em 129:000.000\$.

III

Fica o governador-geral, de harmonia com o disposto no § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica e ouvido o Conselho de Governo, autorizado a, em diploma legislativo, tornar extensivo ao pessoal dos portos, caminhos de ferro e transportes o direito ao subsídio de campo e a fixar os quantitativos diários a abonar.

Correios, telégrafos e telefones

I

As receitas ordinárias no referido ano económico são avaliadas na importância de 54:970.000\$.

II

A despesa ordinária é fixada em 54:970.000\$.

III

Para ocorrer às despesas de exercícios findos será inscrita a quantia de 300.000\$, proveniente do saldo das contas de exercícios findos.

IV

É elevada para 1:680.000\$ a dotação destinada ao serviço de radiodifusão da província com a metrópole.

Luz e água de Luanda

I

As receitas ordinárias no referido ano económico são avaliadas na quantia de 25:000.000\$.

II

A despesa ordinária é fixada em 24:000.000\$.

III

A despesa extraordinária é fixada em 1:000.000\$.

Moçambique

Portos, caminhos de ferro e transportes

I

As receitas ordinárias no referido ano económico são avaliadas em 731:500.000\$.

II

A despesa ordinária é fixada em 731:500.000\$.

III

Fica o governador-geral autorizado, de harmonia com o § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica em vigor, a proceder à alteração do quadro e vencimentos do pessoal contratado da Divisão de Exploração dos Transportes Aéreos, não podendo o aumento de encargos exceder 12.000\$.

Correios, telégrafos e telefones

I

As receitas ordinárias no referido ano económico, incluindo o subsídio do Estado de 4:500.000\$, são avaliadas em 75:400.218\$90.

II

A despesa ordinária é fixada em 75:400.218\$90.

III

Fica o governador-geral, nos termos do § 3.º do artigo 10.º da Carta Orgânica em vigor, autorizado a inscrever na tabela de despesa do orçamento dos correios, telégrafos e telefones uma verba global destinada à admissão de pessoal assalariado suplementar, até ao montante de 80.000\$.

Ministério do Ultramar, 24 de Dezembro de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Angola e de Moçambique*. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos

Decreto-Lei n.º 39 480

Entre outras formas de auxílio a prestar pelo Estado à obra de electrificação nacional, previu a Lei n.º 2 002, de 26 de Dezembro de 1944, na sua base IX, a concessão de empréstimos para o estabelecimento de linhas de transporte e de grande distribuição de energia eléctrica, com respectivas subestações, até ao limite de 50 por cento do seu custo.

Reconheceu-se, posteriormente, a necessidade de revisão das condições fixadas quanto ao auxílio financeiro a prestar pelo Estado, segundo o regime jurídico em vigor. A oportunidade dessa revisão resulta agora evidente, não só em consequência da mutação das condições de facto, verificada desde a promulgação da Lei n.º 2 002 e do Decreto n.º 36 768, de 27 de Fevereiro de 1948, mas também pela necessidade de integrar as modalidades de auxílio na orientação da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, onde estão condensados os princípios informadores da política de fomento económico do Governo e da actividade dos órgãos que hão-de realizá-la.

Com o objectivo de tornar ainda mais amplo e eficaz o referido auxílio, eleva-se de 50 para 60 por cento do custo total das obras o limite máximo dos empréstimos a conceder.

Nestes termos, tendo em vista o disposto na base VI da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo poderá auxiliar o estabelecimento das linhas de transporte e de grande distribuição de energia eléctrica, com respectivas subestações, devendo esse auxílio efectuar-se, qualquer que seja a sua

forma, de harmonia com a Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952.

Art. 2.º Os auxílios financeiros serão requeridos ao Governo, por intermédio do Ministério da Economia, e os requerimentos serão acompanhados dos elementos informativos e descritivos necessários à conveniente apreciação do pedido.

Art. 3.º O processo, organizado nos termos do artigo anterior, será remetido, com o parecer da Direcção-Geral dos Serviços Eléctricos, ao Fundo de Fomento Nacional para o efeito de estudar e propor ao Conselho Económico a forma de prestar o auxílio a que se refere o presente decreto-lei.

Art. 4.º O Conselho Económico, ao concretizar, de harmonia com a base III da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, os empreendimentos compreendidos nas designações genéricas do Plano de Fomento que deverão ser auxiliados nos termos do artigo 1.º, poderá votar a concessão de empréstimos até ao limite de 60 por cento do custo total das obras a realizar.

Art. 5.º Os empréstimos a conceder obedecerão às seguintes condições:

1.ª A taxa de juro não será superior à taxa de desconto directo do Banco de Portugal, acrescida de 1,5 por cento;

2.ª O início da amortização será diferido por cinco anos, a contar da data que, para cada caso, for fixada pelo Conselho Económico;

3.ª Os juros vencidos no período a que se refere a condição anterior acrescerão, sem contagem de novos juros, ao capital a amortizar nos termos da condição 4.ª;

4.ª Cada empréstimo será amortizado em vinte anuidades, podendo excepcionalmente este número ser elevado a vinte e cinco, nos casos em que o Conselho Económico o julgar justificado.

Art. 6.º O Governo, em decreto referendado pelos Ministros da Justiça, das Finanças e da Economia, poderá rescindir as concessões de que façam parte as obras para cuja execução tenham sido concedidos empréstimos, no caso de não ser paga, dentro do respectivo prazo, qualquer anuidade de juro e amortização.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente a base IX da Lei n.º 2 002, de 26 de Dezembro de 1944, e o Decreto n.º 36 768, de 27 de Fevereiro de 1948.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Ártur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.